



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.000761/2009-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.618 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIR DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO (CFL 38). INFORMAÇÃO CONSTANTE NO SISTEMA INFORMATIZADO. PRESCINDIBILIDADE.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exhibir, após regularmente intimada, livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias. Contudo, prescindível a entrega dos protocolos das GFIPS solicitados pela Fiscalização quando há no sistema informatizado da Previdência Social (CNISA) e da Receita Federal do Brasil (GFIP WEB) a prova de que as GFIPs foram apresentadas com regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny (suplente convocado) e Renata Toratti Cassini. Ausente o conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 134 a 138) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.265.167-4 (fls. 2 a 8), por ter o contribuinte deixado de exhibir documentos

fiscais solicitados pela Fiscalização (CFL 38), em violação ao disposto nos arts. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91; e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Consta no Relatório Fiscal (fl. 58) que “Deixou a empresa de exibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou seja, não apresentou os documentos PROTOCOLO DE ENVIO DE ARQUIVO da GFIP e COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO relacionados no ANEXO I”, que encontra-se às fls. 62.

Impugnação às fls. 68 a 110.

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração, punível com multa, a empresa deixar de apresentar livro ou documento relacionado com as contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 05/05/2010 (fl. 142) e apresentou recurso voluntário em 04/06/2010 (fls. 144 a 188) sustentando: a) que entregou a documentação solicitada pela Fiscalização; b) que é isenta do recolhimento da contribuição patronal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da obrigação acessória

Sustenta o contribuinte que apresentou a documentação solicitada pela Fiscalização e que faz jus aos benefícios da imunidade tributária e, por isso, não recolhe as contribuições previdenciárias patronais.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), tendo por escopo facilitar a fiscalização e permitir a cobrança do tributo, sem que represente a própria prestação pecuniária devida ao Ente Público¹.

¹ REsp 1405244/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 13/11/2018.

Na lição de Leandro Paulsen, conquanto sejam chamadas de acessórias, “têm autonomia relativamente às obrigações principais. Efetivamente, tratando-se de obrigações tributárias acessórias, não vale o adágio sempre invocado no âmbito do direito civil, de que o acessório segue o principal. Mesmo pessoas imunes ou isentas podem ser obrigadas ao cumprimento de deveres formais”².

O art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91 determina que a empresa é obrigada a exhibir todos os documentos e livros “relacionados com as contribuições previstas nesta Lei”. Não sendo apresentada ou com a apresentação deficiente, ocorre a violação a esta obrigação acessória.

A mesma disposição está descrita nos arts. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto nº 3.048/99).

O art. 283, inciso II, alínea “j”, do RPS determina que a infração a qualquer dispositivo da Lei nº 8.212/91 sujeita o responsável a multa a partir de R\$ 6.361,73, quando a empresa deixar de “exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira”.

A infração relativa à empresa deixar de exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91 ou no RPS subsiste ainda que as verbas pagas não se constituam em base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Trata-se, portanto, de obrigação acessória que não está vinculada à obrigação principal.

Nesse sentido, não obstante a alegação da recorrente de que possui imunidade constitucional e não está obrigada ao recolhimento das contribuições devidas à seguridade social, parte patronal, não está dispensada do cumprimento da obrigação acessória.

Pois bem.

A contribuinte foi intimada, em 19/08/2009 (fls. 48 a 50), para apresentar, no prazo de 30 dias úteis, os seguintes documentos relativos ao período de apuração de 01/2004 a 12/2007:

² PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020, p. 310.

- Estatuto social e Regimento
- Cartão de CNPJ de todos os estabelecimentos
- Relação de dirigentes do órgão por período (Cargo, RG, CPF e endereço completo)
- Cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador
- Declaração contendo os dados (Identificação, CPF ou CNPJ, endereço, CRC) da pessoa responsável pela escrituração contábil
- Atos de delegação de competência/definição das atribuições de servidores
- Portarias de homologação de concursos públicos e de nomeação de servidores
- Relação, em meio magnético, de servidores efetivos filiados a regime próprio de previdência social
- Folhas de pagamento de estagiários
- Folhas de pagamento de todos os segurados (empregados contratados por prazo determinado, servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com o Órgão, contribuintes individuais, assim considerados os médicos residentes de prestadores de serviço pessoa física sem vínculo empregatício e trabalhadores avulsos)
- Fluxos de folha de pagamento
- Tabela de incidência gerada pelo sistema de folha de pagamento
- Recibos de mão-de-obra ou de serviços prestados por pessoa física
- Recibos de aviso prévio e de férias
- Rescisões de contrato de trabalho
- Recibos e fichas de salário-maternidade e atestados médicos
- Contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros (pessoa física)

link de localização: EP18.0721.11170.LGTJ

- Prestadores de serviços com múltiplos vínculos: comprovantes de pagamento das remunerações recebidas em outras empresa, ou declaração, sob as penas da lei, de que é segurado empregado ou contribuinte individual, consignando o valor sobre o qual é descontada a contribuição naquela atividade ou que a remuneração recebida atingiu o limite máximo do salário-de-contribuição, fazendo constar, ainda, a identificação do nome empresarial da empresa ou empresas, com o nº do CNPJ que efetuou ou efetuará o desconto sobre o valor por ele declarado, ou o comprovante de pagamento, em se tratando de contribuinte individual.
- Arquivos digitais da GFIP (SEFIP/CRRE)
- GFIP, GRFP e GRFC com comprovantes de entrega e eventuais retificações
- Comprovantes de recolhimento - GPS
- Memória de cálculo de compensações efetuadas
- Certidões de nascimento de filhos ou equiparados com até quatorze anos
- Certidões de nascimento e atestados de invalidez de filhos ou equiparados com mais de quatorze anos
- Carteiras de vacinação de filhos ou equiparados com até sete anos
- Comprovante de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade da criança
- Termos de responsabilidade e fichas de salário-família
- Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social no CNAS
- Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS)
- Decreto e leis de utilidade pública
- Informações em meio digital relativas à folha de pagamento, com leiaute previsto na Portaria INSS/DIREP nº 42, de 24/06/2003, com as alterações da Portaria INSS/DIREP nº 07, de 20/01/2004, para o período de 01/01/2004 a 31/12/2004, no Manual Normativo de Arquivos Digitais - Manad - Versão 1.0.0.1, aprovado pela Portaria MPS/SRP nº 58, de 28/01/2005, período de 01/01/2005 a 31/05/2006, e Versão 1.0.0.2, aprovado pela IN MPS/SRP nº 12, de 20/06/2006, período de 01/06/2006 a 31/12/2007, sendo facultada ao sujeito passivo a entrega de arquivos no leiaute da versão 1.0.0.2 do Manad.
- Processos judiciais movidos contra o INSS ou a SRP

Sidônia de Fátima
AFRFB-SIAPCA
DRFIUBEJ

Posteriormente, foi intimada, em 10/12/2009, para apresentar em 5 dias úteis os seguintes documentos (fls. 52 a 54):

1 - Comprovantes de entrega da GFIP, de acordo com a forma da entrega:

- a) GFIP em meio magnético: o resumo dos dados do arquivo, gerado pelo SEFIP (GFIP - Comprovante de recolhimento/declaração);
- b) GFIP adquirida no comércio ou no site da CAIXA (para recolhimento recursal ou do empregador doméstico): a 2ª via da GFIP;
- c) Arquivo SEFIP enviado pela Internet: Protocolo de Envio de Arquivo gerado pelo Conectividade Social.

1.1 - Os documentos referidos nas letras "a" e "b", acima, devem conter:

- a) quando se tratar de guia declaratória (apenas com informações à Previdência e ao FGTS): o carimbo padronizado CIEF (Cadastro de Inscrição de Entidades Financeiras), instituído pela Norma de Execução CSA/CIEF nº 001/90, com os dados do receptor (nº do banco, agência e data da entrega).
- b) quando houver recolhimento ao FGTS: a autenticação mecânica ou o comprovante emitido quando da liquidação do pagamento pela Internet.

1.2 - Caso o arquivo tenha sido transmitido via Internet (letra "c" acima), deverá ser apresentado:

- GFIP com recolhimento do FGTS: Comprovante de recolhimento/declaração e o Protocolo de Envio de Arquivo
- GFIP declaratória (sem recolhimento do FGTS): Protocolo de Envio de Arquivo.

1.3 - As GFIP deverão estar de acordo com os respectivos Manuais vigentes nos seguintes períodos:

PERÍODO: 01/2004 a 11/2004

MANUAL DA GFIP: Versão 6

DISPOSITIVO LEGAL: Instrução Normativa INSS/DC nº 86, de 05/02/2003, DOU de 25/02/2003, com as alterações da IN INSS/DC nº 88, de 30/04/2003 e da IN INSS/DC nº 94, de 04/09/2003.

PERÍODO: 12/2004 a 12/2005

MANUAL DA GFIP: Versão 7

DISPOSITIVO LEGAL: Instrução Normativa nº 107 INSS/DC, de 22/04/2004, DOU de 23/04/2004, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 01, de 25/11/2004.

PERÍODO: 11/2005 a 12/2007

MANUAL DA GFIP: Versão 8

DISPOSITIVO LEGAL: Instrução Normativa MPS/SRP nº 9, de 24/11/2005 - DOU DE 25/11/2005, alterada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 11, de 25/04/2006, DOU de 12/08/2005.

2 - Comprovantes de Recolhimento/Declaração (capa da GFIP).

3 - Decreto de nomeação do ex-reitor Arquimedes Diógenes Ciloni.

O Auto de Infração impugnado foi lavrado sob o fundamento de que a recorrente “não apresentou os documentos PROTOCOLO DE ENVIO DE ARQUIVO da GFIP e COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO relacionados no ANEXO I” (fl. 58).

RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:

Deixou a empresa de exibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou seja, não apresentou os documentos PROTOCOLO DE ENVIO DE ARQUIVO da GFIP e COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO relacionados no ANEXO I.

A guarda e apresentação dos documentos solicitados através do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 01 estão previstos no Manual da GFIP, conforme período e atos normativos a seguir relacionados:

PERÍODO: 01/2004 a 11/2004

MANUAL DA GFIP: Versão 6

DISPOSITIVO LEGAL: Instrução Normativa nº 86, de 05/02/03, DOU de 25/02/2003, do INSS, com as alterações da IN INSS/DC nº 94, de 04/09/2003, e da IN INSS/DC nº 88, de 30/04/2003.

ITENS: 11, 13 e 14

PERÍODO: 12/2004 a 12/2005

MANUAL DA GFIP: Versão 7

DISPOSITIVO LEGAL: Instrução Normativa nº 107 INSS/DC, de 22/04/2004, DOU de 23/04/2004, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 01, de 25/11/2004.

ITENS: 11, 13 e 14

PERÍODO: 11/2005 a 13/2007

MANUAL DA GFIP: Versão 8

DISPOSITIVO LEGAL: Instrução Normativa MPS/SRP nº 9, de 24/11/2005 - DOU DE 25/11/2005, alterada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 11, de 25/04/2006 - DOU de 27/4/2006.

ITENS: 10, 11 e 13

O Anexo I (fl. 62), por sua vez, assim menciona:

ANEXO I RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS AUTO DE INFRAÇÃO - AI Nº 37.265.167-4

COMP	FPAS	CÓDIGO DE RECOLHIMENTO	DATA MOVIMENTAÇÃO/EXPORTAÇÃO	DATA ENTREGA	DOCUMENTO APRESENTADO	
					PROTOCOLO DE ENVIO	COMPROVANTE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO
200401	639	115	26/02/2004	03/02/2004	NÃO	NÃO
200401	639	905	12/02/2004	12/01/2004	NÃO	NÃO
200401	639	905	18/03/2004	15/03/2004	SIM	NÃO
200402	639	115	25/03/2004	05/03/2004	NÃO	SIM
200402	639	905	25/03/2004	18/03/2004	SIM	NÃO
200402	639	905	18/03/2004	05/03/2004	NÃO	NÃO
200403	639	905	22/04/2004	07/04/2004	NÃO	NÃO
200404	639	905	27/05/2004	12/04/2004	NÃO	NÃO
200405	639	905	24/06/2004	07/06/2004	NÃO	NÃO
200406	639	905	08/07/2004	11/06/2004	NÃO	NÃO
200408	639	905	16/09/2004	12/07/2004	NÃO	NÃO
200409	639	905	14/10/2004	10/09/2004	NÃO	NÃO
200410	639	905	25/11/2004	05/11/2004	NÃO	NÃO
200411	639	905	16/12/2004	07/12/2004	NÃO	NÃO
200412	639	905	13/01/2005	07/01/2005	NÃO	NÃO
200501	639	905	10/02/2005	02/02/2005	NÃO	NÃO
200502	639	905	03/03/2005	01/03/2005	NÃO	NÃO
200502	639	905	17/03/2005	14/03/2005	NÃO	NÃO
200502	639	905	17/03/2005	14/03/2005	NÃO	NÃO
200503	639	905	07/04/2005	01/04/2005	NÃO	NÃO
200504	639	905	05/05/2005	29/04/2005	NÃO	NÃO
200505	639	905	09/06/2005	01/06/2005	NÃO	NÃO
200507	639	905	04/08/2005	01/08/2005	NÃO	NÃO
200508	639	905	08/09/2005	01/09/2005	NÃO	NÃO
200509	639	905	19/01/2006	06/01/2006	NÃO	NÃO
200510	639	905	10/11/2005	04/11/2005	NÃO	NÃO
200511	639	905	15/12/2005	10/11/2005	NÃO	NÃO
200512	639	905	19/01/2006	06/01/2006	NÃO	NÃO
200407	639	115	07/11/2006	24/10/2006	NÃO	NÃO
200601	639	115	20/04/2006	06/02/2006	NÃO	NÃO
200602	639	115	14/04/2007	12/04/2007	NÃO	NÃO
200610	639	115	19/11/2006	08/11/2006	NÃO	NÃO
200612	639	115	25/02/2007	08/02/2007	NÃO	NÃO

OBSERVAÇÕES

1) Código de Recolhimento:

115 - Recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social (no prazo ou em atraso);

905 - Declaração para a Previdência Social e para o FGTS

2) Todas as GFIP foram apresentadas via Conectividade Social. Assim o Comprovante de RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO será emitido até a competência 12/2005, período em que foi utilizada a versão 7 da GFIP.

Em impugnação (fls. 68 a 110), a recorrente sustentou que, conforme Protocolo 364/2009, entregou em mãos, à Sra. Sidônia de Fátima Braga, em 18/12/2009, a documentação solicitada pela Fiscalização em 10/12/2009.

Informou ainda que as GFIPs eram entregues na Agência da Caixa Econômica Federal e não havia protocolo de envio. Confira-se (fls. 70):

1. A Universidade Federal de Uberlândia foi intimada por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 01, em 10/12/2009 (cópia anexa), para fornecer os documentos ali solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **o que foi providenciado nesse mesmo lapso temporal e entregue em mãos, à Sra. Sidônia de Fátima Braga, em 18/12/2009, conforme protocolo nº 364/2009 (cópia anexa).**

1.1. Assim, todas as cópias dos protocolos e comprovantes de recolhimentos/declaração, referentes aos códigos de recolhimentos nºs 115 e 905, das GFIPs/SEFIPs, dos descontos de contribuições previdenciárias, bem como o valor do FGTS, registrados em folhas de pagamentos das competências listadas no Anexo I (*relação dos documentos não apresentados*), foram entregues conforme referido protocolo.

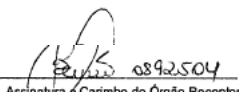
1.2. Portanto, *permissa venia*, **não procedem** os fundamentos contidos no referido Auto de Infração.

2. Além do mais, no período de 01/2004 a 01/2006, o programa de geração da GFIP não aceitava as informações das contribuições previdenciárias descontadas dos prestadores de serviço sem vínculo na mesma GFIP; das contribuições descontadas em folhas de pagamentos dos funcionários com vínculo empregatício eram geradas duas GFIP/SEFIP. Ocorre que, no caso, os recolhimentos das contribuições previdenciárias dos prestadores de serviços sem vínculos são efetuados diariamente, sendo que a cada pagamento é gerada uma guia de recolhimento do INSS, **quitada eletronicamente por intermédio do Sistema SIAFI, conforme Instrução Normativa STN nº 04, de 13/08/2002, apurando-se no final de cada mês o valor total dos referidos recolhimentos e informando-os na GFIP correspondente àquela competência.**

2.1. Ou seja, não havia geração de guia de recolhimento e o consequentemente protocolo de envio da referida GFIP, motivo pelo qual não foram fornecidas cópias à Ilustre Auditora, à época de sua averiguação fiscal nesse sentido, no âmbito da Universidade.

2.2. **As GFIPs, portanto, eram geradas em disquetes e entregues na agência da Caixa Econômica Federal do Bairro Martins, Uberlândia –MG, a qual não recebia nenhum protocolo da Instituição quando da entrega do material informativo (disquete).**

O Protocolo 364/2009 (fl. 116) assim menciona:

 PROREH Pró-reitoria de Recursos Humanos Desenvolvimento Humano e Social	
PROTOCOLO	DATA 18/12/09 Nº. 364/2009
DE: Paulo Roberto Teles DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL	ÓRGÃO/ENDEREÇO D. CAXIAS
PARA: Sidônia de Fatima Braga - AUDITORA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - SECRET. RECEITA FEDERAL	ÓRGÃO/ENDEREÇO
DISCRIMINAÇÃO DOS ANEXOS Tendo em vista o termo de intimação fiscal nº01 de 09/12/09 recebida em 10/12/09 as 15 horas - Mandato de Procedimento Fiscal nº0610900.2009.00517, estamos repassando a documentação solicitada no período de janeiro/2004 a dezembro/2007. Com relação ao recolhimento da Previdência Social referente ao décimo terceiro (13º) salário ocorrido no mês de novembro dos anos de: 2005, 2006, 2007 e 2008, estaremos emitindo um requerimento para apropriação na GEFIP da competência 13 dos anos em referência.	
Recebi os documentos constantes do PROTOCOLO Nº. 364/2009 de 18/12/09 (Tendo em vista o termo de intimação fiscal nº01 de 09/12/09 recebida em 10/12/09 as 15 horas - Mandato de Procedimento Fiscal nº0610900.2009.00517, estamos repassando a documentação solicitada no período de janeiro/2004 a dezembro/2007. Com relação ao rec)	
Em 18/12/2009  Assinatura e Carimbo do Órgão Receptor: Sidônia de Fatima Braga - AUDITORA - SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - SECRET. RECEITA FEDERAL	PARA: Paulo Roberto Teles DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL ÓRGÃO/ENDEREÇO: D. CAXIAS DEVOLVER AO EMISSOR DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

A Decisão recorrida, por sua vez, julgou, por maioria, improcedente a impugnação, vencidos os julgadores Antonieta Pires Sampaio Frauches e Dirceu Moreira Furtado Lima, que votaram pela improcedência da autuação. O voto vencedor concluiu em suas razões que o Protocolo 364/2009 não discrimina a documentação entregue e que a contribuinte confirmou que não tinha os protocolos.

O voto vencido, por sua vez, entendeu pela prescindibilidade de entrega dos protocolos das GFIPS porque há no sistema informatizado da Previdência Social (CNISA) e da Receita Federal do Brasil (GFIP WEB) a prova de que as GFIPs foram apresentadas com regularidade.

Nesse sentido, entendo que tem razão o eminente julgador que proferiu o voto vencedor.

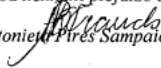
No processo administrativo fiscal, não se pode primar pelo formalismo em detrimento da apuração dos fatos reais quando o contribuinte logrou êxito em demonstrar que apresentou documentos à Fiscalização; informação esta que foi totalmente omitida pela Fiscalização no Auto de Infração aqui impugnado.

Conforme dito, entendo que assiste razão à declaração manifestada no voto vencido, razão pela qual concluo pela improcedência da autuação e acrescento a este voto, como razões de decidir, a declaração de voto constante no acórdão recorrido, *in verbis* (fl. 138):

Declaração de Voto

Os elementos contidos nos autos demonstram que a autuada efetivamente apresentou com regularidade as GFIPs, fato este confirmado nos sistemas informatizados da Previdência Social (CNISA) e da Receita Federal do Brasil (GFIP WEB). Vê-se, também, que o lançamento foi pautado, segundo relatório fiscal, nos valores registrados nos sistemas informatizados, gerando as consequências específicas previstas na legislação, quais sejam a cobrança das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal.

Entendo, no caso, totalmente prescindível a exigência de apresentação dos protocolos das GFIPs, pois não se vislumbrou nenhum prejuízo à apuração dos fatos geradores.


Antonio Pires Sampaio Frauches

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento do Auto de Infração DEBCAD nº 37.265.167-4.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira